Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1406/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11818/2015
PROTOCOLO	: 1606580
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO	: 1. COMERCIAL T 7 C LTDA EPP; 2. INFORTECH INFORMÁTICA LTDA EPP.
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preço em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 10/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 3006/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, por seu Desembargador Presidente, Sr. João Maria Lós.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 3006/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 010/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, tendo por objeto a aquisição de material de copa e cozinha, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 13).

A Ata foi celebrada aos dezoito dias do mês de maio de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato no Diário da Justiça MS (Clausula Terceira – 3.1).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Segunda – 2.1.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 15) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21) e aduz:

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório, e a formalização da Ata de Registro de Preços nos moldes estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata, estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS, e, pelo encaminhamento do processo à Equipe Técnica para análise do 1° Termo Aditivo ao contrato.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, objetivando a aquisição de material de copa e cozinha.

Vale dizer que, as contratações com os fornecedores registrados serão formalizadas por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar as contratações celebradas com os fornecedores, mediante instrumento hábil.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 10/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 3006/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para analise do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços; e

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP